



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020501-02.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado WILSON PENEDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020501-02.2024.8.26.0071

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Wilson Penedo da Silva

Comarca: Bauru

Voto nº 7.654

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. PERCENTUAL SUPERIOR A CINCO VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO. READEQUAÇÃO DOS JUROS AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios aos percentuais médios de mercado e a restituição dos valores pagos a maior. O réu sustenta que a taxa de juros foi livremente pactuada, que a média do Banco Central não é vinculante e que os juros variam conforme o risco da operação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva e se há necessidade de sua readequação à taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, quando a taxa contratada se revela manifestamente abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, conforme disposto no art. 51, § 1º, do CDC e na tese fixada no Tema 27 do STJ.

A abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida quando a taxa cobrada supera significativamente a média de mercado, sendo parâmetros jurisprudenciais a cobrança superior a 1,5 vezes (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da taxa média.

No caso concreto, o contrato de empréstimo foi firmado com taxa de juros de 31,70% ao mês e 2.621,84% ao ano, enquanto a taxa média praticada pelo mercado na mesma época era de 10,9% ao mês e 443,85% ao ano, conforme dados do Banco Central do Brasil.

A taxa de juros contratada supera em mais de cinco

vezes a taxa média do mercado, caracterizando abuso que impõe desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva ao consumidor.

A Súmula 596 do STF estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às instituições do Sistema Financeiro Nacional, e a Súmula 382 do STJ esclarece que a taxa de juros superior a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, devendo a análise ser feita com base na comparação com a média de mercado e no impacto ao consumidor.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O réu apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 117/120), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WILSON PENEDO DA SILVA contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que os juros dos contratos 55623068 e 49256882 sejam reduzidos para 5,32% ao mês e 5,40% ao mês, respectivamente, recalculando-se as prestações vincendas, assim como para condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano até entrada em vigor da Lei 14.905/24 no dia 28 de agosto de 2024 e, a partir de então, conforme art. 406, § 1º do Código Civil, desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, art. 1º, §2º), valores esses liquidáveis na forma do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil. Honorários de R\$ 2 mil para cada demanda.”

O réu almeja o reconhecimento de ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios, haja vista que eles são livremente pactuados e a taxa média do Bacen não é vinculante, podendo os juros depender do grau de risco do negócio. No caso da manutenção à condenação de devolução de valores à parte demandante, deve ser observada a compensação entre os créditos de cada parte (fls. 142/132).

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls.

133/134).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O autor apresentou contrarrazões em fls. 140/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, almejando sua revisão.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às*

peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal não consignado, com autorização de débito (fls. 47/52), pactuado em 09.03.2022, com taxa de juros de 31,70% ao mês e 2.621,84% ao ano.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 10,9% ao mês e 443,85% ao ano. https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=215101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-09&historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal é muito superior à média de mercado, atingindo um patamar que justifica a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E.Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

A taxa se evidencia abusiva por outros aspectos, pois a apelante

não trouxe uma pesquisa anterior à contratação, que justificasse um risco acima do normal, ao reverso, como se trata de pessoa com benefício previdenciário, ela possui renda percebida com regularidade, não sofrendo com riscos de demissão ou de baixa de rendimentos por malogro nos negócios, o que é possível a profissionais autônomos, tudo a amparar a revisão contratual buscada na inicial e reconhecida no julgado recorrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15 % do valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator